



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607.911 - MT (2014/0279759-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : VALDIR SOARES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. UTILIZAÇÃO DE UMA QUALIFICADORA NA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Havendo mais de uma qualificadora no homicídio doloso, uma delas pode formar o tipo qualificado e as demais podem ser utilizadas para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria (caso conste no rol do art. 61, II, do CP) ou para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo.

2. *In casu*, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri reconheceu três qualificadoras, tendo a Corte de origem sopesado uma (meio cruel) como qualificadora, enquanto a outra (motivo fútil) foi considerada na fixação da pena-base. Salienta-se que o Tribunal *a quo* não utilizou a terceira qualificadora (emprego de recurso que dificultou e/ou impossibilitou a defesa da vítima) na segunda fase (art. 61, inciso II, alínea "c", do CP), pois considerou que sua incidência configuraria *reformatio in pejus*, o que beneficiou o réu, pois poderia ter sido aplicada nesta fase ou na primeira, desde que respeitado o limite da pena imposta no Juízo de origem. Assim, a fundamentação lançada na sentença e no acórdão recorrido é idônea e suficiente para exasperar a pena-base.

3. O efeito devolutivo pleno do recurso de apelação autoriza ao Tribunal *ad quem*, ainda que em recurso exclusivo da defesa, a proceder à revisão das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, reconhecidas pela sentença condenatória como desfavoráveis, melhor explicitando-as, bem como a alteração dos fundamentos para justificar a manutenção; não havendo falar em *reformatio in pejus* se a situação do sentenciado não foi agravada, o que no presente caso não ocorreu, até porque houve a diminuição drástica da pena aplicada.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607.911 - MT (2014/0279759-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : VALDIR SOARES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDIR SOARES (e-STJ fls. 507/510) contra decisão monocrática de e-STJ fls. 493/501, que **conheceu** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

A parte agravante sustenta a ocorrência da *reformatio in pejus* reflexa ou indireta. Alega que "é um assombroso contrassenso decidir em favor do réu, acatando o seu argumento quanto ao exame equivocado na análise das circunstâncias dispostas no caput do art. 59 do Código Penal, e, mesmo assim, manter o vetor guerreado (motivos do crime), com outro fundamento. Sendo assim, a situação do recorrente fora piorada por novos argumentos" (e-STJ fls. 508).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607.911 - MT (2014/0279759-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No caso, o sentenciante fixou a pena-base nos seguintes moldes (e-STJ fl. 310):

A culpabilidade do réu, analisada sob o prisma da reprovabilidade da conduta, é intensa. O acusado é tecnicamente primário. Era exigível do agente conduta diversa da que praticou. Quanto à sua personalidade não há nos autos elementos para aferição. O motivo do crime, aparentemente, é reprovável. As circunstâncias e conseqüências¹ do crime são graves, analisando a sua potencialidade lesiva, uma vez que atingiu um bem penalmente protegido consistente na vida da vítima. O comportamento da vítima não influenciou a prática do ilícito.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao julgar o apelo defensivo, reformou a sentença condenatória, tendo o voto condutor do acórdão destacado que (e-STJ fls. 384/390):

[...]

Registre-se, por importante, que, no crime de homicídio, sobrevivendo três circunstâncias qualificadoras, uma delas deve ser utilizada para qualificar o crime e as outras para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria, quando previstas no art. 61 do Código Penal; servindo também para elevar a sanção basilar quando não for agravante, ou, de forma residual, quando houver mais de uma causa de agravamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Destarte, a sentenciante deveria ter utilizado a qualificadora do emprego de meio cruel para qualificar o crime de homicídio, e, em respeito ao disposto no art. 68 da Lei Material Penal, ter reservado a qualificadora do emprego do recurso que dificultou e/ou impossibilitou a defesa da vítima para valorá-la como agravante na segunda fase dosimétrica (art. 61, II, c, do Código Penal), aplicando, subsidiariamente, a qualificadora do motivo fútil na primeira etapa como circunstância judicial do art. 59 da mesma Lex.

Contudo, a decisora de piso deixou de agravar a sanção na segunda fase dosimétrica e não houve recurso do órgão acusador com relação a essa incongruência, razão pela qual não há como corrigir o equívoco operado no édito para não acarretar reformatio in pejus.

Esclarecido tal ponto, é hora de voltar a análise dos fundamentos utilizados no decisum reprochado para negativar as circunstâncias judiciais. Nesse desiderato, no que concerne à culpabilidade e à conduta social do apelante, infere-se da fundamentação do referido édito judicial que a sua prolatora utilizou-se de aspectos genéricos, inadequados e ínsitos ao tipo penal, porquanto analisa pejorativamente essas variáveis por entender que a sua culpabilidade seria intensa, sem, contudo, amparar tal afirmação em qualquer elemento fático existente nos autos, além de apontar que lhe seria exigido [do recorrente] conduta diversa, situação, essa, que guarda relação com o conceito de crime trazido pela teoria finalista, e não com a vontade do recorrente.

Na sequência, a autoridade judiciária de base aquilatou em prejuízo do sentenciado as circunstâncias do ilícito, sem apresentar um único fundamento para tanto; registrando, na mesma esteira, que as consequências do crime foram graves porque “atingiu um bem penalmente protegido consistente na vida da vítima”, isto é, com alicerce em dado inerente à prática delitiva em exame.

Por fim, a condutora do feito considerou como negativo ao insurgente o fato de a vítima não ter contribuído para a prática delitiva. Contudo, como é de trivial sabença, o comportamento neutro da vítima não pode ser considerado em prejuízo dele, impondo-se, igualmente, o afastamento desse critério judicial.

[...]

Por outra vertente, no que diz respeito aos motivos do crime, conquanto a autora do decisum vergastado tenha, de forma econômica, apontado, tão somente, que eles são reprováveis, preservo a análise depreciativa realizada na instância singela, eis que o Tribunal do Júri reconheceu a reprovabilidade dos motivos quando acolheu a qualificadora do motivo fútil, que, como já mencionado neste voto, pode perfeitamente ser considerada de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma residual na primeira etapa da pena.

Diante do que foi exposto, passo a redimensionar a pena imposta a Valdir Soares em relação ao tipo inserto no art. 121, § 2º, II, III e IV do Código Penal, fazendo-a da seguinte forma:

Na primeira fase, remanesceu como desfavoráveis ao recorrente apenas os motivos do crime, razão pela qual, fixo a pena-base em 13 (treze) anos de reclusão, isto é, em 1 (um) ano acima do mínimo previsto para o delito, quantitativo, esse, que entendo justo e necessário para prevenção e reprovação do crime por ele praticado.

Na segunda etapa, reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, II, d, do Código Penal) e, levando-se em consideração que a agravante do emprego do recurso que dificultou e/ou impossibilitou a defesa da vítima (art. 61, II, c, do dito Codex) não poderá ser utilizada para não incorrer em reformatio in pejus, atenuo a sanção no quantitativo de 6 (seis) meses, e estabeleço a pena provisória em 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na terceira fase, à míngua de causas de diminuição ou de aumento de pena, torno a sanção intermediária de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão em definitiva, que deverá ser cumprida em regime inicial fechado, conforme disposto no art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal.

[...]

Ora, tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, havendo mais de uma qualificadora no homicídio doloso, uma delas pode formar o tipo qualificado e as demais podem ser utilizadas para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria (caso conste no rol do art. 61, II, do CP) ou para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concede a ordem de ofício.

2. *As circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Diploma Penal só podem ser consideradas para aumentar a pena basilar se extrapolarem as elementares do tipo penal.*

3. *In casu, os pacientes foram condenados pela prática do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas (art. 155, § 4º, IV, do CP), cometido durante a madrugada e com rompimento de obstáculo, sendo estes dois últimos aspectos considerados para aumentar a pena-base.*

4. *"Havendo mais de uma qualificadora, é possível utilizar uma delas para qualificar o delito e as demais como circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira etapa de aplicação da pena" (HC 255.202/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 02/04/2013; REsp 1.094.755/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/06/2014).*

5. *Habeas corpus não conhecido. (HC 300.371/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 03/02/2016)*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXISTÊNCIA DE DUAS QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA DELAS COMO AGRAVANTE, NOS TERMOS DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. *Quando incide mais de uma qualificadora do delito, é cabível que uma delas seja utilizada como tal e as demais sejam consideradas como circunstâncias desfavoráveis, seja para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria (caso conste no rol do art. 61, II, do CP), seja para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo.*

2. *Na hipótese, tratando-se de circunstância prevista como agravante de pena no art. 61, inciso II, alínea c, do CP, inexistente óbice para computá-la na segunda etapa da dosimetria.*

3. *Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1521289/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 17/11/2015)*

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. BIS IN IDEM. ANTECEDENTES E CONDUTA SOCIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. MOTIVOS DO CRIME. FUTILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MÚLTIPLOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. MORTE DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA INERENTE AO PRÓPRIO TIPO PENAL VIOLADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SANÇÃO REDIMENSIONADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Segundo entendimento desta Corte Superior, reconhecida mais de uma qualificadora, uma implica o tipo qualificado, enquanto as demais ou ensejam a exasperação da pena-base ou são utilizadas para agravar a pena na segunda fase da dosimetria, caso previstas no art. 61 do Código Penal.

2. Verificado que a qualificadora do emprego de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido (inciso IV) já foi sopesada para qualificar o delito de homicídio (deslocando a conduta da forma simples do homicídio para aquela com punição mais severa, prevista no § 2º do art. 121 do Código Penal), não poderia ser novamente valorada para fins de exasperação da reprimenda-base, sob pena de violação do princípio do *ne bis in idem*.

[...]

9. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para reduzir em parte a pena-base do paciente e, conseqüentemente, tornar a sua reprimenda definitiva em 13 anos e 2 meses de reclusão. (HC 253.035/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 27/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE (PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA) E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA DA PENA. UTILIZAÇÃO DE UMA DAS QUALIFICADORAS PARA AUMENTAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo jurisprudência remansosa desta Corte, havendo mais de uma qualificadora no homicídio doloso, uma delas pode formar o tipo qualificado e as demais podem ser utilizadas como agravantes, se previstas no art. 61 do Código Penal.

2. Na hipótese dos autos, para aumentar a pena-base, utilizou-se o julgador singular da qualificadora do motivo torpe (crime cometido mediante paga ou promessa de recompensa). Ao depois, as agravantes incidentes foram relativas à organização do delito (art. 62, I, do CP) - que coube à agravante, de crime cometido contra cônjuge e prevalecendo-se de relação de coabitação (art. 61, II, e e f, do CP), bem como aquela referente ao recurso que dificultou a defesa da vítima, inexistindo o alegado *bis in idem*.

3. Agravo Regimental desprovido (AgRg no AREsp 281.482/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 3/9/2015, DJe 10/9/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, havendo o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri reconhecido três qualificadoras, a Corte de origem sopesou uma (meio cruel) como qualificadora, enquanto a outra (motivo fútil) foi considerada na fixação da pena-base. Salienta-se que o Tribunal *a quo* não utilizou a terceira qualificadora (emprego de recurso que dificultou e/ou impossibilitou a defesa da vítima) na segunda fase (art. 61, inciso II, alínea "c", do CP), pois considerou que sua incidência configuraria *reformatio in pejus*, o que beneficiou o réu, pois poderia ter sido aplicada nesta fase ou na primeira, desde que respeitado o limite da pena imposta no juízo de origem.

Assim, a fundamentação lançada na sentença e no acórdão recorrido é idônea e suficiente para justificar a fixação da pena-base em 13 anos de reclusão.

Ademais, é firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que o efeito devolutivo pleno do recurso de apelação autoriza ao Tribunal *ad quem*, ainda que em recurso exclusivo da defesa, a proceder à revisão das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, reconhecidas pela sentença condenatória como desfavoráveis, melhor explicitando-as, bem como a alteração dos fundamentos para justificar a manutenção; não havendo falar em *reformatio in pejus* se a situação do sentenciado não foi agravada, o que no presente caso não ocorreu, até porque houve a diminuição drástica da pena aplicada.

Nessa linha, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. MAUS ANTECEDENTES. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A proibição de reforma para pior garante ao recorrente o direito de não ver sua situação agravada, direta ou indiretamente, mas não obsta, por sua vez, que o tribunal, para dizer o direito - exercendo, portanto, sua soberana função de jurisdictio - encontre fundamentos e motivação própria, respeitada, à evidência, a imputação deduzida pelo órgão de acusação e o limite da pena imposta no juízo de origem, o que ocorreu na espécie.

[...]

4. Ordem não conhecida. (HC 349.015/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02/05/2016).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA APENAS QUANTO À NEGATIVAÇÃO DA CONDUTA SOCIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO N. 444, DA SÚMULA DO STJ. NÃO REDIMENSIONAMENTO. PROPORCIONALIDADE DO AUMENTO. GRAVIDADE DA CONDUTA PERPETRADA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

V - Não há se falar em reformatio in pejus para o caso, uma vez que a situação original do agravante será mantida, interpretação que equivale àquela já externada por essa Corte Superior de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação dos limites do efeito devolutivo do recurso de apelação. (Precedentes).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 334.130/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 25/11/2015).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COMPETÊNCIA. JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. LEI ESTADUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VULNERABILIDADE FINANCEIRA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REPRESENTAÇÃO. DECADÊNCIA. TESES QUE DEMANDAM O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. LEGALIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO FIXADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

6. A jurisprudência desta Corte firmou compreensão de que, ainda que em sede de recurso exclusivo da defesa, é possível a revisão dos fundamentos apresentados na dosimetria da pena, desde que não modificada a quantidade de sanção imposta, sem que tal procedimento caracterize indevida reformatio in pejus (AgRg no HC 280.353/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015).

[...]

10. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1250814/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe 19/11/2015).

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0279759-9

AgRg no
AREsp 607.911 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001557920128110008 1239452013 1557920128110008 542642014

EM MESA

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDIR SOARES (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDIR SOARES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.